



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900780/2008-16
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1201-000.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de fevereiro de 2016
Assunto PER/DCOMP- crédito: IRRF sobre juros de capital próprio
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Segunda Seção de Julgamento, em razão da matéria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado, Gilberto Baptista e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório.

Por considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.87/88) que a seguir transcrevo:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de n° 21693.86614.060204.1.3.04-5622 (fls. 49/53), transmitida eletronicamente em 06/02/2004, com base em créditos

relativos a Imposto sobre d Renda Retido na Fonte - IRRF, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 27.673,33.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 48), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior do crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP.

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 79/80), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, **manifestação de inconformidade** as fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.*

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 27.673,33, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(...) tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior no Código de Arrecadação 5706, através do DARF recolhido em 13/10/2003, no valor de R\$ 115.007,08, acrescido de multa, totalizando o valor pago de R\$ 116.604,70, referente ao IRF sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio do 3º trimestre de 2003, apurado em 30/09/2003, que conforme demonstrativo em anexo, se verifica que o valor devido era de R\$ 102.556,03, sendo R\$ 87.172,51 no código 5706 e R\$ 15.383,52 no código 9453. A diferença entre o valor devido no código 5706 e o valor do DARF pago, gerou o crédito no montante de R\$ 27.834,58 (atualizado para R\$ 29.220,74) em favor da Impugnante, valor este integralmente compensado da seguinte forma: R\$ 15.383,52, que acrescido de juros e multa representou a compensação de R\$ 16.808,03, para pagamento de IRF código 9453 apurado no dia 30/09/2003, e o saldo remanescente de R\$ 12.289,81 (atualizado para R\$ 12.412,71), para pagamento complementar do IRF no valor de R\$ 12.289,81 e juros de R\$ 122,90 no código 5706, apurado em 31/12/2003 em conformidade com a legislação em vigor, bem como a citada PER/DCOMP".

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-29.951, de 20 de março de 2009 (fls.86/89), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 23 de abril de 2009, conforme Aviso de Recebimento, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de cursos Fiscais - CARF, protocolizado em 22/05/2009.

A Recorrente, no essencial, argúi que, a DCTF RETIFICADORA do período em que foi demonstrado o crédito, consta o valor correto do IRRF devido e o declarado na DCTF do 4º Trimestre de 2003, que é de R\$ 87.172,51 e o pagamento, conforme DARF também anexo, no valor de R\$ 115.007,08, de cuja diferença resulta o crédito no valor de R\$ 27.834,57.

Aduz que:

7. Anexa-se, também, a folha do livro razão com o registro do lançamento contábil e os recibos de pagamento dos juros sobre o capital próprio aos acionistas no 1º, no 2º e no 3º trimestre de 2003, discriminados na planilha anexada, por ser a apuração trimestral, verificando-se, no 3º trimestre, que a base de cálculo do imposto deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (NELSON PIQUET, CLOTILDE PIQUET, GERALDO PIQUET) totalizando o montante de R\$ 581.150,04; 15% deste valor, resulta no imposto devido de R\$ 87.172,51, a ser recolhido no código 5706, esclarecendo-se que o acionista FIRE FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES é isento do imposto de renda, embora sediado no país, conforme cópia do cartão do CNPJ anexo e que a acionista QUALCOMM INCORPORATED é domiciliada no exterior, tendo auferido no mesmo período o valor de R\$ 102.556,72, resultando no imposto de R\$ 15.383,52, a ser recolhido no código 9453.

Finalmente, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, com a reforma da decisão impugnada, julgando-se consequentemente procedente o pedido da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado, trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 21693.86614.060204.1.3.04-5622 (fls. 49/53), transmitida eletronicamente em 06/02/2004, com base em crédito relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF código: 5706 - Juros sobre remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95), no valor de R\$ 27.834,58 - DARF: R\$ 115.007,08, período de apuração: 08/10/2003.

A Recorrente, no essencial, argúi que, a DCTF RETIFICADORA do período em que foi demonstrado o crédito, consta o valor correto do IRRF devido que é de R\$ 87.172,51 e o pagamento, conforme DARF também anexo, no valor de R\$ 115.007,08, resulta a diferença do crédito no valor de R\$ 27.834,57.

Alega que a base de cálculo do IRRF deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (NELSON PIQUET, CLOTILDE PIQUET, GERALDO PIQUET), conforme planilha, totalizando o montante de R\$581.150,04; 15% deste valor, resulta no IRRF devido de R\$ 87.172,51 a ser recolhido no código 5706 e não o valor de R\$ 115.007,08, portanto tem direito ao crédito de R\$ 27.834,57 recolhido a maior.

Como se vê, a matéria refoge à competência dessa Seção de Julgamento, pois, o IRRF em comento não configura antecipação do IRPJ da pessoa jurídica Recorrente, tampouco diz respeito à situação prevista no inciso IV do artigo 2º do Anexo II da Portaria (MF) nº 343, de 09/06/2015 que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Assim, a competência para julgar restituição/compensação envolvendo crédito de IRRF é da Seção competente para o julgamento de processos que compreenda o mencionado tributo, conforme estabelece o Regimento Interno do Carf:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III Imposto Territorial Rural (ITR);

...

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Processo nº 10166.900780/2008-16
Resolução nº **1201-000.186**

S1-C2T1
Fl. 6

...

GRIFEI

Desse modo, em respeito ao disposto no inciso II do artigo 3º e § 1º do artigo 7º do Anexo II da Portaria (MF) nº 343, de 09/06/2015, acima transcritos, voto no sentido de declinar da competência e encaminhar os presentes autos à SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.